



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.799/92-39

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.935

Recurso nº: 105.335 - IRPJ - EX.: 1988 e 1989

Recorrente: A.M. MELO LTDA

Recorrido: DRF EM ARACAJU (SE)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS.

Havendo suspeitas de que a empresa que tenha omitido receitas, cabe à Fiscalização aprofundar na verificação da ocorrência da mesma, o fato de existir na contabilidade da recorrente títulos que tenham sido quitados à máquina ou com tinta divergente da assinatura é mero indício que quando muito merece uma maior investigação, não ocorrendo esta não merece prosperar o lançamento.

Recurso provido.

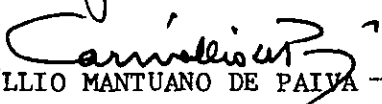
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.M. MELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala das Sessões(DF), em 17 de novembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


ANTÔNIO LÚCIO CARDOSO - RELATOR


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM 28 JUL 1994
SESSÃO DE:

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, WALDYR PIRES DE AMORIM, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro MIGUEL RENDY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.799/92-39

2

Acórdão nº 104-10.935

PROCESSO Nº 10510/000.799/92-39

Recurso nº: 105.335 - IRPJ - EX.: 1988 E 1989

Recorrente: A. M. MELO LTDA

Recorrido: DRF EM ARACAJU-(SE)

RELATÓRIO

Trata o caso em questão de recurso contra a decisão da DRF em Aracaju-SE, que manteve procedente o Auto de Infração de fls., em virtude de constatação de omissão de receitas, caracterizada pelo excesso de desembolsos em relação aos recursos efetivamente declarados, tendo sido glosados os títulos que compõem o saldo da conta Fornecedores/Duplicatas a pagar, porque liquidado, no próprio ano-base e mantidos pela contribuinte como saldo no fim do ano, portanto já pagos e não baixados, com adulterações grosseiras, nos quais claramente se percebe que foram preenchidos posteriormente, com tinta divergente ou com data aposta à máquina, pelo contribuinte ou seu preposto, IRPJ - exercício de 1988 e 1989.

A decisão "a quo" faz a alusão de que do exame prévio nos títulos relacionados às fls. 30/75 e 101/139, concluiu-se que os mesmos apresentam incongruências entre a data de emissão e vencimento, a maioria contra-apresentação, tendo sido a data de recebimento datilografada ou manuscrita com tinta e letra diferente da assinatura do suposto representante do credor, pelo que conclui assim que houve omissão de receitas apuradas, caracterizadas por excesso de dispêndios, nos termos do art. 396 c/c art. 389 e 676, III do RIR/80.

Em sua defesa, a recorrente alega, em síntese, que desconhece qualquer lei ou instrução emanada de autoridade competente, que determine a forma de quitação e até a cor da tinta que deva ser usada para ser considerada hábil a quitação, pelo que os documentos excluídos do cálculo de seu passivo de 1987 e 1988 não apresentam qualquer motivo que o torne imprestáveis como prova de pagamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.799/92-39

3

Acórdão nº 104-10.935

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A mera suspeita da existência de títulos liquidados no próprio ano e mantidos pelo contribuinte como saldo no fim do ano, só porque a data da quitação foi aposta à máquina, ou com caneta com tinta divergente da assinatura, não tem o condão de autorizar ao Fisco a autuar, pelo que caberia à Fiscalização proceder diligência junto aos credores, todos amplamente identificados nos referidos títulos, para certificar-se da data de quitação e o seu respectivo valor.

Não tendo sido procedido esta investigação, conclui-se que o lançamento foi procedido sem fundamentação e aprofundamento na verificação da ocorrência ou não de encargos financeiros.

Isto posto, voto no sentido DAR provimento ao recurso.

Brasília(DF), 17 de novembro de 1993.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.